



PROCESSO Nº 2157672022-5 - e-processo nº 2022.000421694-5

ACÓRDÃO Nº 375/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

2ª Recorrente: RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A escrituração contábil apresentada pela defesa não guardava o requisito extrínseco da autenticação antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização para ser tomada como espontânea pelos órgãos de julgamento.

- O ICMS - Diferencial de Alíquotas incide por previsão constitucional nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo do estabelecimento. Confirmada em parte a acusação no que pertine a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, visto serem operações não contempladas na dispensa prevista na Cláusula



Nona do Termo de Acordo nº 2020.000120. Afastada a cobrança quanto ao produto óleo diesel, pois foi demonstrado nos autos ter sido objeto de abastecimento e consumo no estado de origem da operação PE, não ocorrendo fato gerador do DIFAL.

- A apropriação de créditos fiscais sobre aquisição de bens destinados ao ativo permanente deve ser realizada nos termos dos art. 72, combinados com o art. 78 do RICMS/PB. In casu, não restou comprovado que as operações de aquisições de veículos eram alheias à atividade do estabelecimento, motivando a improcedência da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso voluntário e provimento parcial do recurso de ofício para alterar quanto aos valores a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003808/2022-08 (fls. 2/4), lavrado em 28/10/2022, contra a empresa RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.213.056-2, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 53.018,40 (cinquenta e três mil e dezoito reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 33.306,95 (trinta e três mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646; art. 106, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 19.711,45 (dezenove mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e" e art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 32.308,81 (trinta e dois mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos)**, sendo R\$ 14.964,95 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 17.343,86 (dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2157672022-5 - e-processo nº 2022.000421694-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

2ª Recorrente: RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. INFRAÇÃO NÃO CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A escrituração contábil apresentada pela defesa não guardava o requisito extrínseco da autenticação antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização para ser tomada como espontânea pelos órgãos de julgamento.

- O ICMS - Diferencial de Alíquotas incide por previsão constitucional nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo do estabelecimento. Confirmada em parte a acusação no que pertine a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, visto serem operações não contempladas na dispensa prevista na Cláusula Nona do Termo de Acordo nº 2020.000120. Afastada a cobrança quanto ao produto óleo diesel, pois foi demonstrado nos autos ter sido objeto de abastecimento e consumo no estado de origem da operação PE, não ocorrendo fato gerador do DIFAL.



- A apropriação de créditos fiscais sobre aquisição de bens destinados ao ativo permanente deve ser realizada nos termos dos art. 72, combinados com o art. 78 do RICMS/PB. In casu, não restou comprovado que as operações de aquisições de veículos eram alheias à atividade do estabelecimento, motivando a improcedência da acusação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003808/2022-08 (fls. 2/4), lavrado em 28/10/2022, contra a empresa RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.213.056-2, em decorrência das seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CONCERNENTES À(S) AQUISIÇÃO(ÕES) DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E PARA O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 106, III, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV E ART. 14, X, DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: IDENTIFICOU-SE A IRREGULARIDADE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE CREDITADO INDEVIDAMENTE DO ICMS, APURADO NO BLOCO G EFD (CIAP), EM FUNÇÃO DE AQUISIÇÕES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O ART. 20, §1º DA LC Nº 87/96 E ART. 82, I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.



Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 85.327,21 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 48.271,90 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646; Art. 106, do RICMS/PB; Art. 106, do RICMS/PB e R\$ 37.055,31 (trinta e sete mil, cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e" no art. 82, V, "f", e "h" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 5 a 35 dos autos.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 8/11/2022, fl. 36, o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 37/81 dos autos, em 6/12/2022, por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) Aduz a tempestividade da apresentação de sua Reclamação, e expõe um breve relato da autuação em tela;
- b) Quanto a acusação de omissões de vendas pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, afirma que os pagamentos de todas as notas fiscais denunciadas foram contabilizadas, anexando aos autos provas de suas alegações;
- c) As notas fiscais nº 13666, 13667, 13669 e 13670, tem como natureza da operação "industrialização efetuada outras empresas", não havendo pagamento de mercadorias, não se referindo a compras, de forma que afasta a presunção de pagamentos com receitas marginais;
- d) Em relação à acusação de falta de recolhimento do ICMS – DIFAL, a impugnante argumenta ser detentor do Termo de Acordo referente ao eProcesso nº e2019040080-8, que, de acordo com sua Cláusula Nona, desobriga o recolhimento do ICMS Fronteira e o DIFAL nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo;
- e) Afirma também que uma parte da denúncia se refere a notas fiscais cujos fornecedores são optantes pelo Simples Nacional em que na saída resulta em um ICMS bem inferior à alíquota interestadual, e que toda a cobrança estaria ilíquida e incerta;
- f) Advoga que as operações com óleo diesel se originaram do Estado de Pernambuco, estando sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, aplicando-se todo o imposto ao estado de destino, não cabendo a cobrança do DIFAL;
- g) No tocante à acusação de falta de recolhimento do imposto pela utilização indevida de crédito fiscal, argumenta que a tributação da empresa é lastreada em Regime Especial de Tributação, com a concessão de crédito presumido, de forma que o valor a recolher mensalmente seja de 1% (um por cento) sobre o valor das vendas, diante da previsão constante na Cláusula Primeira do Termo de Acordo – e-processo 0201804080-8;



- h) Tendo em vista a utilização de crédito presumido, o recolhimento mensal do imposto independe dos valores do crédito fiscal lançado na conta corrente, não existindo a possibilidade da cobrança em tela, diante da falta de repercussão tributária;
- i) Arrazoa ainda que os bens adquiridos não são alheios à atividade do estabelecimento, conforme art. 82, I e §4º, do RICMS/PB, reportando-se aos veículos denunciados pela fiscalização, e que estes são utilizados no transporte de insumos e produtos intermediários em seu processo produtivo e no transporte de seus produtos para os clientes, não merecendo prosperar a cobrança em tela;
- j) Ao final, requer a improcedência ou parcial procedência, pelas razões e provas apresentadas em sua defesa.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal PETRONIO RODRIGUES LIMA decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 88/100.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. TERMO DE ACORDO EM VIGÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. ATIVIDADE ALHEIA AO OBJETO DA PESSOA JURÍDICA. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, por presunção legal juris tantum, conforme legislação em vigência. In casu, provas apresentadas pela defesa foram ineficazes para desconstituir a acusação inserta na inicial.

- É cabível a cobrança do ICMS – Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, desde que não estejam diretamente relacionados com o processo produtivo, e bens para uso/consumo, conforme legislação em vigor. Cláusula pactuada em Termo de Acordo com o Estado (TARE) desobrigava o recolhimento de ICMS – DIFAL. Fato que afastou parte da acusação relacionada ao período de sua vigência.



- A comprovação de que os bens adquiridos não se tratava de produtos alheios à atividade do estabelecimento sucumbiu a denúncia de utilização de crédito fiscal indevido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 22/12/2023 (fl. 101/102), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 22/1/2024 (fls. 103/115) reiterando as alegações promovidas na instância *a quo*, inovando nas seguintes argumentações.

1. Que a escrituração contábil digital estava regular, sendo questionado pelo julgador a realização de dois envios de ECD substituta, em 11/11/2022 e 16/03/2023, razão pela qual o julgador não acolheu a apresentação da ECD com os respectivos lançamentos realizados a débito de caixa;
2. Que não consta dos autos qualquer prova material que comprove que o motivo das substituições das ECD teria sido a efetivação dos lançamentos das notas fiscais, pois o simples fato de ter havido a substituição não é condição jurídica para desconsiderar a ECD, já que não ficou comprovado que os lançamentos teriam sido intempestivos;
3. Nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa para realização de industrialização, não há oneração, e nas operações em que acontecem a remessa de mercadorias para industrialização por encomenda, o valor pago não seria o da nota fiscal, e sim do serviço referente a mão de obra e outros gastos.
4. Dessa forma, como não consta da sentença prova material de que as operações referentes as NFe n. 13666, 13667, 13669 e 13670 teriam sido oneradas, e mesmo oneradas, o valor do pagamento realizado não seria o valor total dos produtos, e sim da mão de obra e outros gastos, não tem como se manter a acusação pautada nessas notas fiscais, em razão da evidente iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido;
5. Segundo disposição contida na Cláusula Nona do Termo de Acordo nº 2020.000120, a recorrente está dispensada do recolhimento do Diferencial de Alíquota presente nas notas de aquisição de Ativo Fixo e ICMS FRONTEIRA, fato este já acolhido pelo julgador singular e extinto o crédito tributário referente ao período anterior a vigência do Termo de Acordo;
6. Como parte das alegações defensuais já teriam sido acolhidas no julgamento singular, no tocante a manutenção do termo de acordo e quanto a aquisição de óleo diesel, a Recorrente reitera que parte das notas fiscais tiveram como emitente fornecedores do Simples Nacional, e as respectivas alíquotas



utilizadas para este regime de tributação deveriam ser consideradas nos cálculos da cobrança do ICMS DIFAL;

7. O julgador em sua sentença não acolheu essa tese, sob o fundamento de que a norma constitucional e as legislações infraconstitucionais estabelecem que o DIFAL é calculado por meio da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, e não as consideradas nas origens, utilizadas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional;

8. Para o remetente do Simples Nacional o cálculo para cobrança do DIFAL deve se ater a diferença de ICMS recolhido entre a alíquota interna e a interestadual, cuja base de cálculo para obtenção desse valor é o valor destacado no documento fiscal ou o valor nas informações complementares, haja vista os fornecedores serem empresas do simples nacional;

9. Quanto a acusação de crédito indevido verifica-se que o julgador acolheu a tese de acusação, cancelando o crédito tributário referente a essa denúncia. Portanto, com estas razões descritas, não merece prosperar a cobrança aqui contestada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas.

Reconhecemos preambularmente como regular o recurso de ofício e como tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, combinados com os art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

Assim, reiteramos que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foram oportunizados ao recorrente todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a



ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco. Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)



f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (**grifo nosso**)

A prova acusatória constitui-se da planilha denominada **DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 02 NFE TERCEIROS NÃO LANÇADAS** (fls. 22).

A Recorrente apresenta a linha argumentativa de que fez o registro de parte das operações na ECD e que nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa para realização de industrialização, não há oneração, e nas operações em que acontecem a remessa de mercadorias para industrialização por encomenda, o valor pago não seria o da nota fiscal, e sim do serviço referente a mão de obra e outros gastos.

Por sua vez, o julgador monocrático ao se debater sobre esses arrazoados negou a pretensão da Recorrente, ao observar que após a ciência do início do procedimento fiscal houvera alteração, substituição da ECD referente ao exercício de 2021, e que os registros mostrados pela empresa estavam com a informação de serem extemporâneos.

Eis as precisas palavras o i. Julgador:

“As provas materiais apresentadas pelo contribuinte demonstrariam a origem dos recursos, pois, os pagamentos teriam sido contabilizados a crédito da Conta Caixa da ECD. Contudo, para que tais provas pudessem ilidir a acusação em tela, seria preciso que os lançamentos tivessem sido realizados em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscal, ou seja, era necessário que a espontaneidade do contribuinte tivesse sido caracterizada.

Em pesquisa ao sistema de recepção da ECD no SPED Contábil, verifico que a ECD referente ao exercício de 2021 foi substituída por duas vezes, sendo suas transmissões datadas de 11/11/2022 e 16/3/2023, em períodos posteriores à ciência do Auto de Infração em tela, que ocorreu em 08/11/2022, conforme relatado.

Assim, novos lançamentos (extemporâneos) na ECD de janeiro/2021, indicados nas cópias apresentadas na defesa, realizados após a ciência do procedimento fiscal, exclui totalmente a espontaneidade do contribuinte2, no tocante à transmissão da ECD do exercício de 2021, não podendo ser considerado pelos órgãos julgadores, como prova processual. Em outras palavras, não se reconhece o Livro Contábil referente aos lançamentos questionados, para efeito de prova processual para o presente processo, tendo em vista o cumprimento das formalidades para sua legalidade, transmissão do SPED Contábil, ter sido realizada em data posterior ao início do procedimento fiscal, ou fora do prazo estabelecido pela fiscalização, nos termos do artigo 643, §7º, do RICMS/PB3.”

Tal situação decorre da expressa vedação contida na legislação de regência que condiciona a aceitação da escrituração contábil, somente, quando atende ao critério de tempestividade na autenticação em data anterior ou concomitante ao prazo estipulado no termo notificatório, na forma disposta pelo artigo 643, §7º do RICMS/PB, *in verbis*.



Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Ao analisar os documentos anexados pela defesa, percebe-se que são extratos da ECD do Exercício de 2021, na qual foram feitos registros contábeis extemporâneos no tocante aos documentos fiscais autuados, todavia, sem a demonstração cabal de que as alterações dos registros contábeis ocorreram antes do início da Fiscalização.

A tese embarcada pela defesa é fraca, visto que ao alterar a escrituração contábil, que poderia servir de esteio probatório a seu favor, passou a ter a obrigação de explicar se as notas fiscais autuadas estavam escrituradas corretamente na ECD, entregue no prazo fixado pela Fiscalização, como afirma. Nada obstante, nos documentos apresentados pela defesa não consta o número do identificador da transmissão da ECD, fato que demonstraria inequivocamente essa condição.

É preciso pontuar que a eficácia probatória dos livros empresariais tem duas vertentes, e de acordo com o art. 417 do NCPC: "os livros empresariais provam contra o seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos". **Todavia, para fazer prova a favor do empresário, o art. 418 do NCPC condiciona que os livros empresariais preencham os requisitos exigidos por lei, e entre eles está a autenticação das informações neles contidas.**

Em seu recurso a atuada afirma que não há comprovação material de que o motivo das substituições das ECD teria sido a efetivação dos lançamentos das notas fiscais. Todavia, tal comprovação e explicação cabe à Recorrente, pois ela é detentora da escrita contábil e deveria ter trazido provas exaurientes do fato alegado.

Discordo, assim, da Recorrente, porque o ônus da prova atua nas duas direções, seja para a acusação relativamente aos fatos constitutivos do seu direito, seja para a defesa em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, *ex vi* do art. 373 do CPC.

No caso, a Fiscalização trouxe aos autos fato certo, NF-e cujos registros não se encontram na EFD. No entanto, a Recorrente, no exercício do seu direito, aduz que as NF-e encontram-se regularmente registradas na ECD, procurando demonstrar a origem lícita dos recursos. Mesmo assim, apresenta registros contábeis incertos, pois taxados por extemporâneos.

Não vejo no Recurso elementos que possam modificar o juízo da primeira instância quanto à questão, de forma que ratifico a decisão singular.



A Recorrente ainda manifesta a tese de que a onerosidade da operação está limitada à mão de obra e a outros gastos e não ao valor total dos produtos. Essa alegação foi rejeitada pelo Julgador Singular, que assim se manifestou:

“Alega ainda a defesa, que as notas fiscais n. 13666, 13667, 13669 e 13670, teriam como natureza da operação “industrialização efetuada outras empresas”, não havendo pagamento de mercadorias, não se referindo a compras, de forma que afastaria a presunção de pagamentos com receitas marginais.

Da mesma forma que na análise acima, foram lançamentos extemporâneos transmitidos em arquivos substitutos da ECD em período posterior a ciência da autuação, não podendo ser considerado como prova processual, e mesmo assim, não provaria os pagamentos, pois os produtos decorrentes da industrialização por terceiros não são desprovidos de oneração, como alegado pela Reclamante, de forma que os argumentos apresentados são ineficazes para afastar a denúncia inserta na inicial.”

Com efeito, os registros contábeis realizados após a ciência do início da Fiscalização não são hábeis para elidir essa acusação. Quanto ao retorno de industrialização (**CFOP 6.124 - Industrialização efetuada para outra empresa**), não restam dúvidas que se tratam de operações onerosas e sem a comprovação da origem dos recursos utilizados nesse processo de industrialização.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não trouxe contraprova capaz de elidir o crédito tributário, ratifico a decisão singular para manter parcialmente a acusação, com os ajustes feitos na instância prima, quanto à redução da penalidade.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Conforme é cediço, nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo fixo, o fato gerador se dá no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte e o valor do imposto a ser recolhido será o resultante da aplicação da alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo.

Essa hipótese de incidência do ICMS tem matiz constitucional prevista no art. 155, II, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado



destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Na legislação estadual essa infração tem por fundamento o descumprimento dos art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Art. 2º - O imposto incide sobre:

§ 1º - (...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 3º, o valor da operação;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)



§ 1º O recolhimento previsto na alínea “f” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.” (g.n.)

Art. 82 As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)”

A acusação tem por base os demonstrativos acostados aos autos nas fls. 9/21.

Inconformada, a Impugnante afirma que parte das alegações já teriam sido acolhidas no julgamento singular, no tocante à manutenção do termo de acordo e quanto a aquisição de óleo diesel e que por esse motivo argumento somente que parte das notas fiscais tiveram como emitente fornecedores do Simples Nacional, e as respectivas alíquotas utilizadas para este regime de tributação deveriam ser consideradas nos cálculos da cobrança do ICMS DIFAL.

Ab initio, é importante discorrer que algumas operações realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional se encontram excepcionadas da legislação simplificada, sendo para elas usadas a legislação normal.

É o caso do diferencial de alíquotas, conforme preceitua o art. 13 §1º, XIII, “h”, combinado com o §5º, da Lei Complementar nº 123/06, não deixando margem para dúvidas, pois a alíquota aplicada é a do regime normal.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)

XIII - ICMS devido: (...)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (...)

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

No caso em apreço, por se tratar o destinatário contribuinte do DIFAL e do regime normal, na forma do art. 155 da CR, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é atribuída ao destinatário, e não há margem para cogitação da aplicação da legislação do Simples



Nacional quanto às alíquotas ou de redução de base de cálculo, sendo correta a posição tomada na sentença.

No tocante ao Termo de Acordo nº 2020.000120, cuja CLÁUSULA NONA disciplina que nas aquisições e nas transferências de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação, a Empresa ficará dispensada do recolhimento do **ICMS Fronteira, bem como desobrigada do recolhimento do diferencial de alíquota sobre os bens destinados ao ativo fixo, que ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS**, sem prejuízo no disposto na alínea “h” do inciso I do artigo 106 do RICMS/PB, é preciso estabelecer uma distinção entre o ICMS DIFAL e o ICMS fronteira.

De acordo com o entendimento manifestado na sentença, o sujeito passivo estava desobrigado ao recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas pelas aquisições de bens destinados ao seu ativo fixo, bem como do ICMS Fronteira. Em interpretação, com todo respeito equivocada, justificou-se na sentença **que o ICMS fronteira inclui as receitas correspondentes ao ICMS Garantido, Antecipado e Diferencial de Alíquota (objeto da acusação)**.

Ora, como se sabe, o ICMS fronteira encontra-se disciplinado no artigo 2º PORTARIA Nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA, e tem como objeto o recolhimento antecipado de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS – RICMS/PB, decorrente de produtos destinado à comercialização. Senão, veja-se:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente: (...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

PORTARIA Nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA

Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

Dessa forma, é inconteste que o ICMS fronteira (garantido) não pode ser tratado como englobando ICMS antecipado e o diferencial de alíquotas. No caso em exame, o TARE expressamente excepcionou o diferencial de alíquotas decorrente de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento e ainda destacou que estes ensejam crédito fiscal, nos termos do Regulamento do ICMS.



Não é possível transpor o texto do TARE para dispensar também o recolhimento do diferencial de alíquotas de mercadorias destinadas ao uso e consumo, que se sabe, não dão direito a crédito fiscal. Fosse assim, o texto do TARE traria essa hipótese expressamente. Ademais é vedado ao intérprete, em se tratando de benefício fiscal, alargar os termos para alcançar fatos que não foram citados literalmente na norma.

Além disso, a interpretação das normas do TARE, concessivos de crédito presumido, deve ser literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, em divergência do julgador fiscal, entendo que é devido o diferencial de alíquotas para mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, mesmo na vigência do TARE, conforme interpretado pelo i. Auditor Responsável pelo auto de infração.

Todavia, quanto ao óleo diesel utilizado no abastecimento dos veículos da acusada, quando em trânsito em outras unidades da Federação, no caso PE, é preciso avançar no julgamento do Recurso.

Essa hipótese é uma situação *sui generis*, que se encontra em situação fronteira quanto ao recolhimento do ICMS, pois o destinatário é contribuinte do ICMS no estado da Paraíba, mas adquiriu e supostamente utilizou (consumiu) o produto óleo diesel no estado de origem PE.

Ao analisar os documentos fiscais dos produtos óleo diesel, verifica-se a utilização do CFOP: **5.667 - Venda de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, conforme previsão na legislação por meio do AJUSTE SINIEF 5, de 3 de julho de 2009.** Veja-se:

AJUSTE SINIEF 5, DE 3 DE JULHO DE 2009

Publicado no DOU de 09.07.09, pelo Despacho [171/09](#).

Retificação no DOU de 11.01.10.

Altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 134ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 3 de julho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Ficam acrescidos ao Anexo do [Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970](#), que instituiu o Sistema Integrado de Informações



Econômico - Fiscais - SINIEF, que trata do Código Fiscal de Operações e Prestações, os seguintes códigos com as respectivas Notas Explicativas:

5.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente.”;

“6.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário.”;

“7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.”.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Em busca da verdade material, **dos valores e quantidades (60 a 80 litros) adquiridos e das placas dos veículos discriminadas nas NF-es**, infere-se que houve de fato o abastecimento de veículos de transportes, diretamente no Posto de Combustível, situado em PE, durante a viagem, de forma que não está caracterizada a hipótese de entrada de mercadoria, mas de consumo da mercadoria na UF de origem.

Entende-se, assim, não haver liquidez e certeza para cobrança do ICMS DIFAL, por não se aperfeiçoarem os pressupostos legais para sua incidência, mormente ao caso aplicar-se a incidência monofásica sobre os combustíveis cujo consumo final exauriu-se no estado de PE.

Sendo assim, o crédito tributário deve ser abatido relativamente às operações com óleo diesel, conforme a tabela abaixo:

NM_CFOP	NU_CHAVE	DT_EMISSAO	CD_ITEM	DESC_ITEM	AL_ICMS_NFE	VL_BRT_ITEM	ALIQ_CÁLC_DIFAL	DIFAL	ICMS DEVIDO DIFAL
Compra de material para uso ou consumo	26200370081518000182550030000013811251406986	20/03/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	200,00	12%	6%	12,00
Compra de material para uso ou consumo	26200370081518000182550020000015611328090610	23/03/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	200,05	12%	6%	12,00
Compra de material para uso ou consumo	26200370081518000182550020000015781807875674	25/03/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,06	12%	6%	15,00
Compra de material para uso ou consumo	26200370081518000182550010000553691926051560	30/03/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,00	12%	6%	15,00
Subtotal de 03/2020						450,00			54,00
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550030000014311221933420	02/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550030000014521307875193	06/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00



Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550030000015851568261535	30/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550020000016491850768873	08/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550020000016771164275094	13/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550020000016881298800421	15/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,12	12%	6%	15,01
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550020000017221572264874	22/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550020000017401225618293	25/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,01	12%	6%	15,00
Compra de material para uso ou consumo	26200470081518000182550010000559141660647995	28/04/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Subtotal de 04/2020						<u>600,00</u>			<u>156,01</u>
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550030000016471350650062	13/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	244,00	12%	6%	14,64
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550030000016851293725500	20/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550020000018231573735419	11/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550020000019021110070698	26/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	200,01	12%	6%	12,00
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550010000561131591673616	06/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	280,45	12%	6%	16,83
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550010000562821499471819	16/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,29	12%	6%	15,02
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550010000563901597997405	23/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,00	12%	6%	15,00
Compra de material para uso ou consumo	26200570081518000182550010000564751580749950	29/05/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,02	12%	6%	15,00
Subtotal de 05/2020						<u>794,00</u>			<u>124,49</u>
Compra de material para uso ou consumo	26200670081518000182550030000018411607783184	12/06/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,01	12%	6%	15,00
Compra de material para uso ou consumo	26200670081518000182550020000019311490080750	01/06/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200670081518000182550020000019911748544861	10/06/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,07	12%	6%	15,00
Compra de material para uso ou consumo	26200670081518000182550010000566121477651025	03/06/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200670081518000182550010000568081832414399	15/06/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Subtotal de 06/2020						<u>300,00</u>			<u>84,00</u>
Compra de material para uso ou consumo	26200770081518000182550030000020161210316910	09/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200770081518000182550030000021291913636431	23/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200770081518000182550030000021521240482674	27/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200770081518000182550020000021561741158619	03/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,05	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	26200770081518000182550020000022391979506876	15/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	250,00	12%	6%	15,00



Compra de material para uso ou consumo	262007700815180001825500200002359 1952517743	29/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	262007700815180001825500200002392 1526721778	31/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,06	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620077008151800018255001000057241 1462702760	06/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620077008151800018255001000057501 1272945522	20/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	3520070787591200023755001000409495 1104094885	03/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	18	47,10	7%	11%	5,18
Compra de material para uso ou consumo	3520070787591200023755001000409495 1104094885	03/07/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	18	235,50	7%	11%	25,91
Subtotal de 07/2020						850,00			190,09
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255003000002209 1633151337	03/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,11	12%	6%	18,01
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255003000002280 1686469345	10/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255003000002352 1611883781	17/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	299,85	12%	6%	17,99
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255003000002369 1293651316	19/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255003000002402 1811876995	21/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	299,52	12%	6%	17,97
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255002000002432 1703801052	05/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255002000002455 1996635610	07/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255002000002502 1978617364	13/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255002000002630 1398483206	27/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,05	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255001000058194 1689725477	24/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620087008151800018255001000058286 1226847067	31/08/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Subtotal de 08/2020						1.200,00			197,97
Compra de material para uso ou consumo	2620097008151800018255003000002667 1715765028	22/09/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620097008151800018255002000002685 1368919776	02/09/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620097008151800018255002000002730 1739296442	04/09/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620097008151800018255002000002897 1998152875	24/09/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620097008151800018255001000058629 1404374096	15/09/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620097008151800018255001000058717 1764566218	18/09/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Subtotal de 09/2020						300,00			108,00
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255003000002899 1751428910	16/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255003000002920 1376714060	19/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00



Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255003000002965 1790663638	22/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255002000002969 1385363333	02/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,09	12%	6%	18,01
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255002000003022 1512461265	08/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,04	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255002000003198 1670129443	29/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	291,01	12%	6%	17,46
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255001000059109 1375602701	06/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,15	12%	6%	18,01
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255001000059220 1615796516	13/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620107008151800018255001000059465 1770014804	26/10/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,13	12%	6%	18,01
Subtotal de 10/2020						<u>0,00</u>			<u>161,49</u>
Compra de material para uso ou consumo	2620117008151800018255002000003236 1350860127	03/11/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620117008151800018255002000003273 1652011827	07/11/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620117008151800018255003000003279 1355580355	23/11/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,03	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620117008151800018255001000059980 1454522444	20/11/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620117008151800018255001000059994 1299093358	21/11/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620117008151800018255001000060086 1407625710	28/11/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,02	12%	6%	18,00
Subtotal de 11/2020						<u>600,00</u>			<u>108,00</u>
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255002000003513 1521167396	09/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255002000003544 1243545173	14/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255002000003568 1979797363	17/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255002000003643 1317554080	25/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,01	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255001000060227 1352325691	02/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255001000060280 1238064288	04/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255001000060325 1225435928	07/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255001000060380 1483373692	11/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255001000060629 1132574850	22/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	300,00	12%	6%	18,00
Compra de material para uso ou consumo	2620127008151800018255001000060775 1402925837	31/12/2020	996099	OLEO DIESEL B S10	0	200,01	12%	6%	12,00
Subtotal de 12/2020						<u>2.400,00</u>			<u>174,00</u>
Total de 2020						<u>7.494,00</u>			<u>1.358,05</u>



3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual, motivado pelo contribuinte ter se creditado indevidamente do ICMS, apurado no bloco G EFD (CIAP), em função de aquisições alheias à atividade do estabelecimento.

O presente auto de infração tem por fundamento a infringência do art. 106, do RICMS/PB, com fulcro no art. 82, V, 'h', da Lei nº 6.379/1996. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais; (g.n)

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V – de 100% (cem por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (g.n)

A nota explicativa complementa a fundamentação da infração, acrescentando os art. 20, §1º da LC nº 87/96 e art. 82, I, do RICMS/PB. Vejamos: LC nº 87/96, *litteris*:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. RICMS/PB

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

Em nota explicativa o fiscal responsável pelo feito discorre que:
“IDENTIFICOU-SE A IRREGULARIDADE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE CREDITADO INDEVIDAMENTE DO ICMS, APURADO NO BLOCO G EFD (CIAP), EM FUNÇÃO DE AQUISIÇÕES ALHEIAS À ATIVIDADE DO



ESTABELECEMENTO, EM DESACORDO COM O ART. 20, §1º DA LC Nº 87/96 E ART. 82, I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. ”.

Na primeira instância a acusação foi considerada improcedente, tendo sido acolhido os reclames da defesa de que os veículos eram utilizados para o transporte dos bens objetos da atividade comercial da recorrente e assim justificou o julgador fiscal:

“A denúncia se refere às aquisições dos seguintes bens: CAMINHÃO 25.420 CTC T6X2; CAMINHÃO 9.170 DRC e SEMIREBOQUE FURGÃO CARGA.

Fundamenta a fiscalização o fato de que estes bens não seriam afetos à produção, mas utilizados na prestação de serviço de transporte das mercadorias produzidas, conforme exemplos das operações e provas de propriedade dos caminhões constantes nos demonstrativos fiscais anexos aos autos.

Em sua defesa, alega o contribuinte que os caminhões ou semirreboques utilizados para entrega de mercadorias produzidas pela empresa não podem ser considerados alheios a atividade do estabelecimento, pois caberia ao auditor ter comprovado que os veículos não estariam sendo utilizados na atividade da empresa, como alugado a terceiros ou fatores que demonstrassem não estarem sendo utilizados no seu objetivo social.

Cita o art. 82, I e §4º, do RICMS/PB, reportando-se aos veículos denunciados pela fiscalização, e que estes eram utilizados no transporte de insumos e produtos intermediários em seu processo produtivo e no transporte de seus produtos para os clientes, que não mereceria prosperar a cobrança em tela. Pois bem. Com efeito, conforme visto na norma citada acima, é assegurado o direito de crédito fiscal ao contribuinte do imposto dos ICMS relativo a aquisições de bens destinados ao ativo permanente de seu estabelecimento.

Contudo, este direito sofre limitações estabelecidas pela própria legislação. Tal crédito fiscal é vedado para as aquisições que são alheias à atividade do estabelecimento, e a norma define quais seriam estas atividades, conforme dispostas no § 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96. Vejamos:

LC nº 87/96

Art. 20 (...)

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Da mesma forma à época dos fatos geradores, consta a mesma redação no RICMS/PB, no §3º do seu artigo 82:

RICMS/PB Art. 82 (...) § 3º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Observa-se nas provas apresentadas nos autos, que as operações realizadas com os veículos denunciados são inerentes ao transporte de cargas dos produtos da própria empresa para seus clientes, não se tratando de transporte de pessoal.

Além do que, verifica-se que o transporte rodoviário de cargas faz parte do objeto social do sujeito passivo, como atividade secundária, como se observa nos seus dados cadastrais constantes no Sistema ATF desta Secretaria. Vejamos:

Assim, entendo que os créditos fiscais denunciados do livro CIAP não foram decorrentes de bens destinados à atividade alheia do estabelecimento, não



procedendo a glosa de tais créditos fiscais pela fiscalização, por este fundamento, de forma que não procede a denúncia ora em questão.”

Ao exercer o crivo de reanálise dessa questão cabe reconhecer o direito ao crédito fiscal de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, desde que apropriados na forma dos art. 72, combinados com o art. 78 do RICMS/PB. Assim, é necessário demonstrar que os bens do ativo permanente são alheios à atividade do estabelecimento para a proibição ao crédito fiscal.

No caso, restou caracterizado que os bens do ativo permanente cujos créditos foram glosados são veículos utilizados na atividade fim da empresa, e que não se enquadram na exceção, que presume que os veículos de transporte pessoal são alheios à atividade do estabelecimento. Não resta outra decisão senão referendar a improcedência da acusação.

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN

Assim, necessária se torna manter a redução da multa por infração da acusação de FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, com fulcro nos fundamentos postos, conforme disposto na tabela abaixo:

Descrição da Infração	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS 2ª Instância	Multa 2ª Instância
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/20	30/09/20	12177,74	12177,74	0,00	3.044,44	12.177,74	9.133,31
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/20	31/10/20	54	54	0,00	13,50	54,00	40,50
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/19	31/01/19	91,3	45,65	0,00	0,00	91,30	45,65
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/19	28/02/19	149,6	74,8	0,00	0,00	149,60	74,80
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/19	31/03/19	398,2	199,1	0,00	0,00	398,20	199,10
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/19	30/04/19	820,09	410,05	0,00	0,00	820,09	410,05
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/19	31/05/19	1147,26	573,63	0,00	0,00	1.147,26	573,63
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/19	30/06/19	282,64	141,32	0,00	0,00	282,64	141,32
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/19	31/07/19	247,58	123,79	0,00	0,00	247,58	123,79
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/19	31/08/19	797,14	398,57	0,00	0,00	797,14	398,57
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/19	30/09/19	2860,89	1430,45	0,00	0,00	2.860,89	1.430,45
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/19	31/10/19	270,6	135,3	0,00	0,00	270,60	135,30



0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/19	30/11/19	1155	577,5	0,00	0,00	1.155,00	577,50
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/19	31/12/19	535,97	267,99	0,00	0,00	535,97	267,99
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/20	31/01/20	257,4	128,7	0,00	0,00	257,40	128,70
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/20	28/02/20	209	104,5	0,00	0,00	209,00	104,50
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/20	31/03/20	374,62	187,31	54,00	27,00	320,62	160,31
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/20	30/04/20	2184,41	1092,21	156,01	78,01	2.028,40	1.014,21
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/20	31/05/20	504,53	252,27	124,49	62,25	380,04	190,03
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/20	30/06/20	626,73	313,37	84,00	42,00	542,73	271,37
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/20	31/07/20	1144,17	572,09	190,09	95,05	954,08	477,05
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/20	31/08/20	2269,4	1134,7	197,97	98,99	2.071,43	1.035,72
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/20	30/09/20	1501,68	750,84	108,00	54,00	1.393,68	696,84
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/20	31/10/20	161,49	80,75	161,49	80,75	0,00	0,00
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/20	30/11/20	3859,26	1929,63	108,00	54,00	3.751,26	1.875,63
0394 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/20	31/12/20	584,3	292,15	174,00	87,00	410,30	205,15
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/19	31/01/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/19	28/02/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/19	31/03/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/19	30/04/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/19	31/05/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/19	30/06/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/19	31/07/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/19	31/08/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/19	30/09/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/19	31/10/19	1360,69	1360,69	1360,69	1360,69	0,00	0,00
TOTAIS			48.271,90	37.055,31	14.964,95	17.343,86	33.306,95	19.711,45

Por todo o exposto,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso voluntário e provimento parcial do recurso de ofício para alterar quanto aos valores a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003808/2022-08 (fls. 2/4), lavrado em 28/10/2022, contra a empresa RAYPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, inscrição estadual nº 16.213.056-2, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 53.018,40 (cinquenta e três mil e dezoito reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 33.306,95 (trinta e três mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646; art. 106, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 19.711,45 (dezenove mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e" e art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 32.308,81 (trinta e dois mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos)**, sendo R\$ 14.964,95 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 17.343,86 (dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de julho de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator